



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.700 - PR (2016/0108182-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JACOB GONÇALVES MACEDO**
ADVOGADO : **EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA - PR011464**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
2. Para se afirmar que o aresto impugnado reconheceu direito não conferido pela decisão exequenda, seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.700 - PR (2016/0108182-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JACOB GONÇALVES MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA - PR011464

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. TÍTULO EXECUTIVO. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em atenção ao disposto no título executivo, faz jus o exequente não só à devolução dos valores de 'representação mensal' indevidamente descontados, mas também às diferenças decorrentes da incidência da referida verba, no período de março a junho de 2002, sobre o novo vencimento básico introduzido pela MP 43/2002.

2. Em sede de embargos à execução, não resultando em quantia ínfima ou exorbitante, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa.

Precedentes.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos "[...] para explicitar que a decisão embargada não contrariou nem negou vigência aos arts. 469 e 741, II, do CPC" (e-STJ, fl. 328).

A recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973. Alega omissão no julgado em torno do art. 741, II, do CPC/1973.

Refere contrariedade ao art. 741, II, do CPC/1973. Aduz que o aresto confere ao recorrido direito não constante do título exequendo, qual seja, o pagamento de verba de representação mensal com base na estrutura remuneratória introduzida pela MP n. 43/2002.

Anota que "[...] o título executivo, transitado em julgado, nada conferiu a ora recorrida, além restituição dos valores descontados indevidamente do servidor. Assim, qualquer pretensão em torno da referida verba de representação deverá ser objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação própria [...] " (e-STJ, fl. 352).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 370/403.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.700 - PR (2016/0108182-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão combatido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

O Tribunal local, destacando o acerto da sentença, registrou que (e-STJ, fl. 300):

[...] os acórdãos proferidos pelo STJ, no julgado do recurso especial e embargos de declaração, afastaram qualquer dúvida acerca da interpretação à decisão proferida pelo TRF da 4ª Região. A União inclusive interpôs embargos de declaração com o fim de esclarecer os limites do julgado, sendo que houve, determinação expressa para que fosse efetuado o pagamento de eventual diferença no tocante à verba de representação mensal dos Procuradores da Fazenda Nacional com base no novo vencimento básico, este sim, em vigor desde 01/03/2002, decorrente dos efeitos retroativos da Medida Provisória nº 43/2002...

Disse ainda que (e-STJ, fl. 303):

Assim, em atenção ao disposto no título executivo, faz jus o exequente não só à devolução dos valores de 'representação mensal' indevidamente descontados, mas também às diferenças decorrentes da incidência da referida verba, no período de março a junho de 2002, sobre o novo vencimento básico introduzido pela MP 43/2002.

Essas transcrições demonstram inexistir silêncio da Corte de origem com respeito ao questionamento feito pela parte. O colegiado, expressamente, negou o suposto alargamento do direito reconhecido no título executivo. O que se verifica, na verdade, é a inconformidade da recorrente com a solução estabelecida no julgado.

Relativamente à assertiva de violação do art. 741, II, do CPC/1973, observa-se, a partir dos excertos extraídos do acórdão impugnado, que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Afinal, para se afirmar o reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito não constante da decisão exequenda, seria necessário reexaminar as provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE PREVÊ A REFERIDA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à possibilidade de compensação de reajustes reconhecidos judicialmente a servidores públicos com a edição posterior de lei reestruturadora da carreira, o STJ firmou a orientação, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.235.513/AL), de que, se tal objeção já era passível de ser suscitada no processo de conhecimento e não o foi, estará protegida pela coisa julgada. No mencionado Recurso Especial, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, fixou-se o alcance do disposto no art. 741, VI, do CPC, especialmente no que concerne às circunstâncias em que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação poderão ser aduzidas por meio de Embargos do Devedor.

2. O Tribunal de origem entendeu que o título exequendo prevê, ainda que de forma implícita, a compensação do reajuste de 28,86% com índices decorrentes das Leis 8.662/93 e 8.627/93. Decidir de modo contrário demandar reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.555.806/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 11/10/2016)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0108182-0

REsp 1.594.700 / PR

Números Origem: 200770000079452 4200770000079452 50209439620134047000 50321769020134047000
PR-200770000079452 PR-50209439620134047000 PR-50321769020134047000
TRF4-200770000079452

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JACOB GONÇALVES MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA - PR011464

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.